



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

MONTENEGRO

SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CME nº 005/2015
Processo nº 8589/2014

Renova o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger, Montenegro-RS, para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Autoriza o funcionamento dessas ofertas na referida escola.

Valida os estudos desenvolvidos no período de 11 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015 na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger.

Determina providências.

A Secretaria Municipal de Educação e Cultura encaminha à apreciação deste Conselho processo administrativo nº 8589/2014, protocolado em 24 de setembro de 2014, contendo pedido de renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como autorização para o funcionamento destas ofertas na referida escola.

2 – O processo está instruído em conformidade com a legislação vigente e contém as seguintes peças:

2.1- Encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura solicitando a renovação do credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger para a oferta da Educação Infantil Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, bem como autorização para o funcionamento destas ofertas junto a essa escola.

2.2- Comprovação da propriedade do imóvel (Escritura Pública nº 30.532-050, fls. 077, Livro nº 160, e da Lei nº 5.294/2010).

2.3- Identificação da mantenedora e da escola, conforme anexo IV da Resolução CME nº 12/2009.

2.4- Informações sobre condições e recursos físicos e materiais disponíveis, conforme anexo V da Resolução CME nº 12/2009.

2.5- Cópia da ficha de cadastro devidamente preenchida (anexo III da Resolução CME nº 12/2009).

2.6- Cópia da planta baixa do prédio.

2.7- Fotos dos ambientes internos e externos da escola.

2.8- Cópia dos atos legais da escola: Decreto de Criação nº 735, de 26/08/1977; Decreto de Alteração de Designação nº 2323, de 10/09/1998; Parecer CME nº 008/2012.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

- 2.9- Relação dos recursos humanos com nome, função exercida e titulação.
- 2.10- Demonstrativo de matrícula e organização dos grupos.
- 2.11- Cópia do Of. nº 189/2014, encaminhado pela mantenedora, informando o andamento dos processos para obtenção do Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio e Alvará de Saúde, bem como informando que a Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos estão em fase de reconstrução, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
- 3 – Foram anexados ao Processo, no decorrer do período de tramitação:
- 3.1- Relatório da visita “*in loco*” realizada em 04 de dezembro de 2014 por membros do Conselho Municipal de Educação à escola.
- 3.2- Ofício SMEC nº 341/2015, de 27 de novembro de 2015, encaminhando o Anexo III com dados da nova Direção, comprovante da titulação, cópia do **Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios com validade até 03/02/2017**, e ainda dados atualizados quanto ao quadro de recursos humanos, bem como quanto aos agrupamentos.
- 3.3- O Regimento Escolar, os Planos de Estudos e a Proposta Pedagógica foram aprovados pelo Setor competente da Secretaria Municipal de Educação e Cultura em dezembro de 2013 e dezembro de 2014, respectivamente, sendo esses documentos entregues a este Conselho.
- 3.4- Ofício SMEC nº 361/2015, de 14 de dezembro de 2015, encaminhando a cópia do **Alvará de Saúde nº 0076/2015 com validade até 12 de fevereiro de 2016**.
- 4 – A escola conta com recursos humanos habilitados para o desempenho dos cargos e/ou funções exercidas, atendendo ao disposto na legislação vigente.
- 5 – A escola ficou desprovida de credenciamento e autorização de funcionamento no período de 11 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015, trabalhando de forma irregular, tendo em vista a não apresentação dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde, bem como o não cumprimento das demais determinações deste Colegiado constante no Parecer CME nº 008/2012, o que implica na invalidação dos estudos desenvolvidos pelos alunos nesse período.
- 6– Por tratar-se a oferta de Ensino Fundamental, constitucionalmente obrigatória, bem como para não prejudicar os alunos por erros e omissões que não lhes podem ser imputados, cabe a este Colegiado validar os estudos realizados no período de 11 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015.
- 7 – Em visita realizada à escola em 04 de dezembro de 2014 foi constatado que algumas providências determinadas no Parecer CME nº 008/2012 foram realizadas, tais como a instalação do playground, a limpeza do pátio que contava com entulhos ainda pertinentes à construção do prédio que abriga o educandário, bem como a instalação de cercamento, ainda que precário. No entanto, na ocasião dessa visita, outros pontos foram destacados pelos membros do CME que visitaram a escola, tais como: a necessidade de construção de um muro ou a realização de melhorias no cercamento, inclusive contemplando um portão de acesso, tendo em vista que a escola encontra-se muito próxima à estrada e que há um barranco íngreme nos fundos, oferecendo perigo aos infantes; não há sanitário para uso exclusivo dos adultos; botijão de gás localizado dentro da cozinha, ao lado do fogão; material didático-pedagógico acondicionado junto à merenda escolar; pequena área de circulação apresenta lajotas quebradas; salas de aula não possuem ventiladores, ficando a ventilação escassa. Cabe salientar que a escola ainda estava desprovida dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde, o que corroborou, naquele momento, para o indeferimento do pedido de renovação do credenciamento e da autorização de funcionamento por este Conselho.
- 8- Em 31 de dezembro de 2014 a Direção da escola encaminhou a este Colegiado CI nº 04/2014, informando os ajustes efetuados, os quais foram sugeridos pelos membros do CME durante a visita, citando que: os armários receberam identificação e os alimentos foram separados dos demais utensílios; o

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

fogão foi mudado de lugar para que o botijão de gás possa ser colocado do lado de fora; o sanitário utilizado como depósito foi identificado e recebeu tranca; um sanitário foi destinado para os adultos, com a devida identificação; foram colocadas proteções nas tomadas elétricas; foram colocadas orientações afixadas nas portas que devem ser mantidas fechadas.

9 – Nova visita “*in loco*” foi realizada à Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger em 10 de dezembro de 2015, após o recebimento dos já referidos alvarás. Nessa ocasião observou-se que a escola dispõe das condições mínimas exigidas na legislação vigente para o funcionamento das ofertas pretendidas, o que também pode ser evidenciado nas fotos dos ambientes internos e externos da instituição de ensino.

10 – No relatório da visita “*in loco*”, realizada por membros do Conselho Municipal de Educação à escola em 10 de dezembro de 2015, refere-se:

- 10.1- boas condições de localização, acessibilidade, salubridade, saneamento e higiene;
- 10.2- prédio em construção de alvenaria, em boas condições de conservação;
- 10.3- contém sala para atividades administrativo-pedagógicas, que abriga a Secretaria, a Biblioteca e o Laboratório de Informática;
- 10.4- salas com boa iluminação, em boas condições de habitabilidade, mobiliadas e equipadas de acordo com a necessidade;
- 10.5- ventilação nos ambientes é escassa, havendo a necessidade de instalação de ventiladores em todos os ambientes, cujos equipamentos, inclusive, já estão de posse da escola;
- 10.6- sanitários próprios para as crianças (por sexo) e para os adultos, em número suficiente, bem como sanitário destinado para a Educação Infantil;
- 10.7- local adequado e em boas condições para o armazenamento dos alimentos;
- 10.8- possui área para atividades ao ar livre, com praça de brinquedos;
- 10.9- não possui área coberta, apenas pequena área de circulação;
- 10.10- possui cozinha e refeitório com instalações e equipamentos necessários e adequados ao preparo dos alimentos;
- 10.11- cercamento precário, sendo informado pela Direção que há projeto para execução de alicerce com tela para cercar a escola;
- 10.12- o local onde estão acondicionados os materiais de limpeza deve permanecer trancado para evitar acidentes envolvendo os alunos;
- 10.13- foram identificados equipamentos e mobiliário em desuso (geladeira, computadores,...) acondicionados nos sanitários adaptados, os quais estão sendo utilizados como “depósito”;
- 10.14- botijão de gás reserva localizado dentro da cozinha.

11 – A análise das peças do processo, com base na legislação vigente, permite atender ao pedido com as seguintes considerações:

- 11.1- Deve a mantenedora primar para que a renovação dos Alvarás de Prevenção e Proteção Contra Incêndios e de Saúde ocorram nos prazos determinados pelo Corpo de Bombeiros e pela Vigilância Sanitária, evitando situações que exponham a comunidade escolar a riscos desnecessários.
- 11.2- Deve a mantenedora, juntamente com a Direção da escola, providenciar a manutenção do prédio, fazendo os reparos necessários de forma assídua e contínua.
- 11.3- Deve a mantenedora providenciar a instalação dos ventiladores de teto já adquiridos, tendo em vista o que foi apontado no subitem 10.5.
- 11.4- Deve a mantenedora efetivar o projeto de cercamento da escola primando pela segurança dos alunos.
- 11.5- Deve a Direção da escola buscar alternativa para atender ao disposto no subitem 10.12.
- 11.6- Deve a Direção da escola providenciar a retirada dos equipamentos e do mobiliário em desuso, conforme apontado no subitem 10.13, bem como a retirada do botijão de gás reserva de dentro da

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*



MUNICÍPIO DE MONTENEGRO

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Lei Municipal nº 2.178, de 02 de julho de 1980
Lei Municipal nº 3.684, de 04 de dezembro de 2001

cozinha (subitem 10.14), o qual deve ser acondicionado em local adequado, indicado pelo Corpo de Bombeiros.

11.7- Deve a mantenedora, juntamente com a Direção da escola, informar a este Conselho todas as providências tomadas em busca do cumprimento das determinações constantes neste Parecer, buscando atender ao solicitado nos subitens 11.3, 11.5 e 11.6 até o início do ano letivo de 2016.

12 – Face ao exposto, o Conselho Municipal de Educação:

- a) Renova o credenciamento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger para a oferta da Educação Infantil – Pré-escola e para a oferta dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.
- b) Autoriza o funcionamento da oferta da Educação Infantil – Pré-escola e dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger.
- c) Valida os estudos desenvolvidos pelos alunos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger no período de 11 de dezembro de 2014 a 13 de dezembro de 2015.
- d) Determina providências nos termos do item 11 deste Parecer.

13 – Alerta-se a mantenedora e a Escola Municipal de Ensino Fundamental Carolina Augusta Brochier Kochenborger para:

- a) O ato de credenciamento e autorização de funcionamento terá validade de **3 (três) anos**, ficando sua **renovação condicionada ao cumprimento do estabelecido na legislação vigente, bem como ao disposto no item 12, letra “d” deste Parecer.**
- b) O disposto nos artigos 11, 12, 13, 14, 19 e 21 da Resolução CME nº 12/2009.

Em 14 de dezembro de 2015.

*Amanda Gehlen
Cátia Alves Martins
Giovana Melissa Costa - Presidente
Lauren Ribeiro Costa
Magda Gisleni Machado
Márcia da Silva Farias
Rocheli Helena de Azeredo
Viviane Aparecida da Silva Morandini*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 14 de dezembro de 2015.

Giovana Melissa Costa,
Presidente.

*“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”
Montenegro Cidade das Artes.*